

Processo: 1058816

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

À Secretaria da Primeira Câmara,

Após análise técnica de fls. 786/788v, determinei – *ad referendum* do Colegiado da Primeira Câmara –, fls. 791/793, a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório n. 1.355/2018, Concorrência Pública n. 6/2018, e a intimação dos gestores para comprovarem a adoção da medida ordenada e enviarem documentação.

Intimados, consoante termo à fl. 797, os gestores prestaram esclarecimentos, fls. 799/800.

Em seguida, carregaram as publicações de aviso de suspensão do certame, em 27/2/2019, no jornal “O Tempo”, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário Oficial da União, respectivamente, fls. 803/806, bem como acostaram, à fl. 807, a Ata de Reunião que decidiu revogar o referido edital e republicar um novo, efetuando a devida publicidade do ato em 28/2/2019, conforme se extrai das publicações às fls. 808/811. Por fim, em cumprimento à decisão monocrática – referendada pela Primeira Câmara, fls. 816/819, sessão de 12/3/2019 – anexaram, via CD-ROM, o estudo econômico-financeiro do certame, fl. 814v.

Por sua vez, a empresa denunciante protocolizou o documento sob o n. 5752210/2019, por meio do qual manifestou, fls. 822/823, “[...] sua perplexidade com o que se denominou de republicação do Edital por aquela municipalidade, inclusive com designação de data certa para as entregas dos Envelopes contendo as Propostas dos concorrentes [...]”. Requereu a adoção de medidas legais cabíveis e encaminhou cópia do novo edital publicado pelo município, fls. 828/1289. Em seguida, fl. 1290, requereu vista dos autos para fins de análise e extração de cópia integral do processo.

Inicialmente, saliento que o caráter sigiloso conferido às denúncias é aplicável até a reunião das provas necessárias à comprovação das irregularidades denunciadas, consoante comando expresso do *caput* do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 67 – A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

Ademais, nos termos do art. 184, *caput*, do Regimento Interno, somente as partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista e cópia de peças dos autos. O art. 163 define que é parte no processo o responsável e o interessado, este último definido como aquele que, “em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo”.

Como se extrai da análise desses dispositivos regimentais, para as denúncias em trâmite na Casa, os denunciantes não são considerados, *a priori*, partes nos processos, não prescindindo, portanto, da necessária demonstração de razão legítima e de requerimento expresso para integração no feito como interessado, para acesso às peças dos autos e para a prática de atos processuais.

Assim, ausentes esses requisitos e, mais, como ainda não houve citação inicial, com a devida vênua, indefiro o pedido de vista, por ausência de amparo legal.

Intime-se a denunciante, pelo DOC.

Ato contínuo, **com urgência**, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para análise técnica, no prazo de 10 dias.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)